



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 23 de junho de 1988

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.735 - Proc. n.º 10814-004.254/87-65

Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

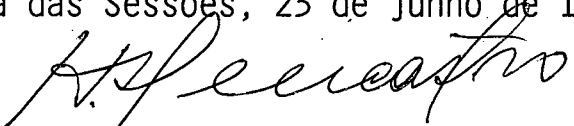
Recorrid IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

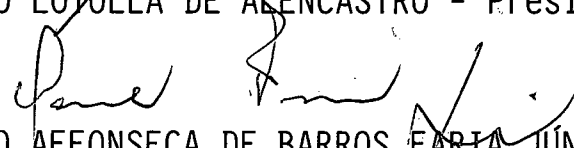
R E S O L U Ç ã O N.º 303-0.176

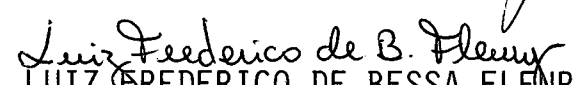
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à CACEX, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Murillo Forjaz Mathias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Celita Oliveira Sousa.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1988.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator


LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Procurador da Faz.Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JUL 1988 27 JUL 1988

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

RUBENS PELLICCIARI

MURILLO FORJAZ MATHIAS

LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

ROBERTO VELLOSO (suplente)

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O E V O T O

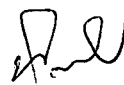
Em ato de revisão aduaneira a interessada foi autuada em 20/07/87 para recolher o crédito tributário de Cz\$ 31.194,15 a título de multa (30%) prevista no Artigo 526, VII, do R.A. combinado com o parágrafo 2º, II, desse mesmo artigo, ao proceder importação com isenção de tributos de produtos químicos para uso exclusivo em manutenção, conservação e outros, de aplicação em aeronaves.

Essa autuação foi feita pelo fato de a RECTE haver apresentado à S.R.F. o Anexo original à G.I. genérica em 05/05/87, quando deveria fazê-lo até 90 dias contados a partir de 1º/09/86, a data de registro da D.I. nº 036.949, contrariando o disposto no item 4.1, 4.4, letra A, do Comunicado CACEX nº 133.

Na impugnação tempestiva, a empresa pede a insubsistência do A.I., em razão de haver tomado as providências cabíveis, dentro dos prazos estipulados, para obter o Anexo discriminatório da mercadoria, tendo ocorrido sua apresentação fora do prazo pois a CACEX só o emitiu em 13.04.87, muito embora ele tivesse sido solicitado em 29.08.86.

No Relatório e Parecer do Setor de Preparo e Julgamento (fls. 21 a 23) é alegado que, objetivamente, o Anexo foi apresentado fora do prazo estabelecido, e não pode ser considerado, como pretende a autuada, em razão do preceituado no Artigo 499 do R.A:

"Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo".

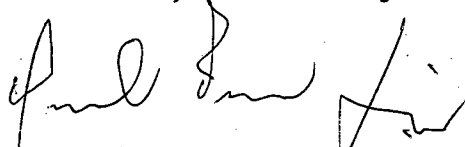


A decisão de 1ª instância, acolhendo esse Relatório e Parecer, julgou procedente a ação fiscal.

Dentro do prazo, é apresentado Recurso, no qual são repetidos os mesmos argumentos da impugnação e citada decisão desta Egrégia Câmara em questão semelhante.

Sou de entendimento que este processo deva ser convertido em diligência, da mesma forma decidida anteriormente por esta Colenda 3ª Câmara, à CACEX a fim de informar se, de alguma forma, a ora RECTE concorreu para a demora na expedição do mesmo e, caso positiva a comunicação, quais as ações e ou omissões ocorridas.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1988.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator